Parecer nº 41/IEF/NAR PARACATU/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0003063/2025-40

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Sindicato dos Produtores Rurais de Paracatu		CPF/CNPJ: 20.207.205/0001-50
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, n°. 1204		Bairro: Centro
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38600- 100
Telefone: (38) 3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Frutuoso	Área Total (ha): 20,0644
Registro nº: Matrícula N° 14.227 - Comarca: Paracatu - MG	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Imóvel em perímetro urbano	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	13,1700 (ampliação) 1,1168 (corretiva)	ha ha
Corte de árvores isoladas nativas vivas	328 4,7094	un ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	13,1700 (ampliação) 1,1168 (corretiva)	ha ha	23K	304.811	8.095.720
Corte de árvores isoladas nativas vivas	328 4,7094	un ha	23K	304.629	8.095.730

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		17,8794
Infraestrutura	corretivo	1,1168

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		13,1700
Cerrado	Área consolidada/pastagens exóticas		4,7094
Cerrado	Infraestruturas		1,1168

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização “in natura”	995,3864	m³
Lenha de floresta nativa (AIA Corretiva)	Uso não autorizado. Material não localizado na área.	75,7195	m³
Madeira de floresta nativa	Comercialização “in natura”.	26,4376	m³

1. Histórico

Data de formalização do processo: 07/02/2025

Data da vistoria: 26/06/2025

Data de solicitação de informações complementares: 23/07/2025

Data do recebimento de informações complementares: 21/08/2025

Data de emissão do parecer técnico: 29/08/2025

2. Objetivo

É objeto desse parecer analisar a viabilidade do atendimento da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 14,2868 ha de cerrado nativo, sendo que desta área se pleiteia a regularização por meio da modalidade de AIA corretiva de uma área de 1,1168 ha e o corte de 328 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 4,7094 ha. A intervenção em caráter corretivo foi alvo do auto de infração nº 707340/2025. O objetivo da intervenção é a implantação da atividade pecuária no imóvel.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel Rural:

Imóvel denominado Fazenda Frutuoso, localizada no município de Paracatu - MG, especificamente dentro dos limites do perímetro urbano da cidade de Paracatu, possui área total de 20,0644 hectares, registrada sob a matrícula nº 14.227, tendo como ponto de referência a coordenada geográfica em UTM 23K 304551 (X) e 8095647 (Y), Datum WGS 84, Zona 23K.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica. Imóvel em perímetro urbano.

4. Intervenção ambiental requerida

Trata-se de um requerimento para intervenção ambiental, no qual requer uma supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 14,2868 ha de cerrado nativo, sendo que desta área se pleiteia a regularização por meio da modalidade de AIA corretiva de uma área de

1,1168 ha e o corte de 328 árvores isoladas nativas vivas, numa área de 4,7049 ha. A intervenção corretiva foi alvo do auto de infração nº 707340/2025. Segue a descrição das requisições:

Requisição 01: Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em 14,2868.

Trata-se da supressão de uma área com cobertura vegetal nativa de cerrado, fitofisionomia de cerradão, área essa que representa todo o remanescente de vegetação nativa existente no imóvel, com exceção das áreas de APP e áreas definidas como áreas verdes. A área requerida está dividida em área a ser suprimida, especificamente uma área de 13,1700 ha e uma fração de área requerida para regularização na forma de AIA corretiva, uma área de 1,1168 ha. A área corretiva, ocorreu supressão sem autorização e foi auto declarado pelo requerente. A citada área da intervenção ilegal foi alvo do auto de infração n° 707340/2025.

Segundo a estimativa levantada no estudo apresentado, o volume de material lenhoso a ser gerada peal intervenção será de 968,5417 m³ de lenha de vegetação nativa, sendo que deste total o volume de 75,7195 m³ representa a volumetria da área da intervenção corretiva.

No inventário não se declarou a existência de espécies protegidas por lei e nem ameaçadas de extinção. Nos estudos apresentados não foi declarado a existência de espécies imunes de corte e nem ameaçada de extinção na área requerida.

Requisição 02: Corte de 328 árvores isoladas nativas vivas, numa área de 4,7049ha

As árvores requeridas para o corte trata-se de árvores nativas vivas estão localizadas em meio áreas consolidadas de 4,7094 ha. Entre as árvores requeridas estão indivíduos das espécies de Baru (*Dipteryx alata*), Pequi (*Caryocar brasiliense*) e Ipê Amarelo (*Handroanthus ochraceus*). Especificamente 19 indivíduos da espécie de Pequi, 4 da espécie de Baru e 1 da espécie de Ipê Amarelo.

Com relação ao rendimento lenhoso a ser gerado na intervenção, levando em consideração a análise do PIA junto ao processo, o volume total estimado é de 128,8918 m³ de lenha nativa e 26,4376 m³ de madeira de floresta nativa.

Está previsto a utilização do material lenhoso fruto das intervenções internamente no imóvel ou empreendimento e comercialização "*in natura*" . O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Quanto à destinação de 75,7195 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração de rendimento lenhoso foi oriundo de intervenção ambiental realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme consta no Auto de Infração n° 707340/2025, não será dado autorização para qualquer destinação ou utilização do material lenhoso proveniente dessa intervenção ambiental. Ressalto ainda, que conforme consta no referido auto de infração, na área não foi localizado material lenhoso proveniente de tal supressão, portanto, não sendo possível condicionar a forma de manutenção do material lenhoso no local.

- Taxas pagas:

Taxa de Expediente - 1074-4:

-DAE nº 1401350362123 - Valor recolhido = R$ 713,50, pagamento = 27/01/2025, referente ao corte de árvores isoladas (documento 106347090).

-DAE nº 1401350361623 - Valor recolhido = R$ 768,81, pagamento = 27/01/2025, referente A SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL (documento 106347088).

Taxa florestal - 147-9:

DAE nº 2901350363144 - Valor recolhido = R$ 8.880,33, pagamento = 27/01/2025, referente a 995,3864 m³ de lenha nativa (documento 106347091).

DAE nº 2901350362491 - Valor recolhido = R$ 1.367,22, pagamento = 27/01/2025, referente a 26,4376 m³ de madeira de floresta nativa (documento 106347093).

Taxa Reposição Florestal - 294-9

DAE nº 1501350363691 - Valor recolhido = R$ 2.512,83, pagamento = 27/01/2025, referente a 75,7195 m³ de lenha nativa - CORRETIVA (documento 106347091).

Quitação do Auto de Infração nº 707340/2025: Termo de Composição Administrativa devidamente firmado (PECMA nº 5992/2025).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132518 e 23132519

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão é:

Bioma: Cerrado

Fitofissionomia: Cerrado Denso e Cerrado Stricto Sensu

Vulnerabilidade natural: muito alta a baixa

Áreas prioritária para conservação: muito alta

Unidade de conservação: não se aplica

Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

Outras restrições:

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Não possui atividades econômicas sendo desenvolvidas no imóvel.

Atividades licenciadas: Pecuária (G-02-07-0)

Classe do empreendimento:

Critério locacional:

Modalidade de licenciamento: não passível.

Número do documento: não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 26/06/2025, foi realizada inspeção remota no imóvel denominado Fazenda Frutuoso, localizada no Município de Paracatu-MG, para subsidiar a análise do processo 2100.01.0003063/2025-40 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Paracatu.

Os levantamentos e constatações foram realizados e citados no Auto de Fiscalização nº 42 (documento 116878137) e nos demais itens deste parecer. O processo foi ajustado no decorrer da análise para adequação da documentação e alinhamento às normas vigentes, sendo o requerente atuado pela infração ambiental autodeclarada, conforme Auto de Infração nº 707340/2025.

4.3.1 Características Físicas

Topografia: relevo plano a suave ondulado, com declividade de 0 a 3%.

Solo: Neossolo litólico e Latossolo vermelho distrófico.

Hidrografia: área de APP de 0,5718 ha, curso de água denominado Córrego do Maracujá, inserido na Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características Biológicas

Vegetação: Bioma Cerrado, com ocorrência de cerrado denso e mata de galeria.

Fauna: De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna. Assim, foi apresentado o referido relatório de fauna, a fim de atender as exigências da citada norma.

4.4 Alternativa Técnica e locacional:

Não se aplica.

5. Análise técnica

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada *in loco*, do uso de ferramentas geoespacias disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

O processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, estando instruído com toda a documentação necessária para as intervenções requeridas, estando essas dispostas no artigo 3° do Decreto n°47.749/2019, *in verbis:*

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
> (...)
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Considerando que, ressalvados as restrições da legislação ambiental, o empreendedor tem o direito de exploração de sua propriedade, e no caso em especifico o empreendedor está atendendo a todos os preceitos legais e técnicos relacionado a ampliação das atividades em seu empreendimento.

O requerente foi autuado por meio do Auto de Infração nº 707340/2025 e o processo de AIA corretivo é o

caminho legal para se obter a regularização de intervenções ilegais, portanto, através deste processo, está se regularizando a intervenção irregular, cumprindo ao regramento legal estabelecido no art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis:*

> "Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.
>
> (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)
>
> (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)
>
> § 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.
>
> (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)"

Conforme o Censo Florestal apresentado, há a previsão do corte de 19 indivíduos da espécie de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), 1 individuo de Ipê Amarelo (*Handroanthus ochraceus*) e 4 árvores da espécie de Baru (*Dipteryx alata Vogel*), as espécies possuem um tratamento especial conforme citado abaixo:

O Pequi (*Caryocar brasiliense*), é uma espécie nativa protegida pela Lei Estadual nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, sendo que o requerimento atende ao disposto no artigo 2º, inciso III da referida norma, como segue: III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.)

> "Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

O empreendedor optou por compensar o corte das árvores de pequizeiro por meio da opção concedida pelo artigo 2º, §1º, nos seguintes termos:

> "Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região."

A espécie de Ipê amarelo é protegida por lei e imune de corte, conforme a Lei Estadual nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988 e em conformidade com o censo florestal apresentado há previsão do corte de 1 árvores, sendo que no caso em tela o requerimento atende ao disposto no Artigo 2º, inciso III da referida norma, como segue:

> "Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

O empreendedor optou por compensar o corte das árvores de Ipê amarelo por meio opção concedida pelo artigo 2º, §1º, vejamos:

> "Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento."

Em atendimento a compensação definidas pelas normas que as tornam as espécies de Pequi e Ipê Amarelo imune e de corte, o requerente apresentou um de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, prevendo o plantio de 95 mudas de Pequizeiro e 5 de Ipê Amarelo em uma área em processo de regeneração natural dentro do perímetro da propriedade. O citada proposta foi avaliada e fica aprovada neste parecer.

Levando em consideração que está previsto o corte de árvores da espécie de Baru (*Dipteryx alata Vogel),* espécie essa que também possui uma proteção especial, conforme citada abaixo:

Considerando o levantamento feito na área requerida, serão suprimidas 39 árvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (Fabaceae) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz–se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

> "Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de

prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos."

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 árvores por espécime suprimida, totalizando 8 mudas de baru a serem plantadas como compensação. O cumprimento desta exigência estabelecida acima será condicionado no quadro de condicionante do item 10 deste parecer.

Considerando que, ressalvados as restrições da legislação ambiental, o empreendedor tem o direito de exploração de sua propriedade, e no caso em especifico o empreendedor está atendendo a todos os preceitos legais e técnicos relacionado a ampliação das atividades em seu empreendimento.

Considerando que no decorrer da análise deste processo foi realizado os ajustes e adequações necessárias para torna-lo este processo viável legalmente e tecnicamente.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das intervenções ambientais descritas, constato a viabilidade ambiental do projeto apresentado, sendo possível o deferimento do pedido de autorização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 14,2868 ha de Cerrado nativo, incluindo a requisição corretiva e o corte de 328 árvores isoladas nativas vivas

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020**.**

5.1 Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção

ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. Controle processual

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO da requisição na modalidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 14,2868 ha de cerrado nativo, sendo que desta área 1,1168 há trata-se da regularização por meio da modalidade de AIA corretiva e o corte de 328 árvores isoladas nativas vivas, localizada no empreendimento denominado Fazenda Frutuoso, localizada no município de Paracatu – MG, sendo que o material lenhoso proveniente desta intervenção foi estimado em 1.071,1059 m³ de lenha nativa e 26,4376 m³ de madeira de floresta nativa, destinado a comercialização "*in natura*".

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. Medidas compensatórias

- Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes

com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".

PRAZO: Durante vigência do AIA

Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.

Prazo: 30 dias após a realização da supressão

-Executar a proposta de compensação pela supressão de 19 indivíduos da espécie imune de corte pequizeiro (*Caryocar basiliense*) e de 1 indivíduos da espécie imune de corte Ipê Amarelo, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.

PRAZO: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

- Apresentar projeto de compensação pela supressão de 4indivíduos da espéciede Baru (*Dipteryx alata Vogel)*.

Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA.

- Executar o projeto de compensação de baru (*Dipteryx alata*), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.

Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a proposta de compensação pela supressão de 19 indivíduos da espécie imune de corte pequizeiro (*Caryocar basiliense*) e de 1 indivíduos da espécie imune de corte Ipê Amarelo, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
4	Apresentar projeto de compensação por supressão de 4 indivíduos da espécie de Baru (*Dipteryx alata*)	Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA.
5	Executar o projeto de compensação de baru (*Dipteryx alata*), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.	Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção
6	Apresentar relatório de execução do projeto de compensação do Baru (*Dipteryx alata*).	Prazo: anualmente, durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo
MASP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, **Servidor Público**, em 04/12/2025, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121605915** e o código CRC **2EDDFA4A**.